

DECRETO Nº 30.663, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

(Publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 10 de março de 2015)

Aprova o modelo da Representação Fiscal para Fins Penais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual deverão lavrar Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP sempre que, no curso da ação fiscal ou no trâmite do processo administrativo fiscal, forem identificados fatos ou constatados indícios da prática de atos que, em tese, configurem crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Fica aprovado o modelo da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, constante no Anexo Único deste decreto, para comunicação ao Ministério Público Estadual de fatos ou indícios de cometimento dos crimes relacionados no *caput*.

Art. 2º A RFFP conterá as seguintes informações:

I - nome, matrícula funcional e unidade de exercício do auditor fiscal atuante, bem como número da ordem de serviço de fiscalização;

II - número e data do lançamento de ofício;

III - identificação do sujeito passivo, com nome, denominação ou razão social, inscrição estadual, inscrição no CNPJ ou CPF e domicílio fiscal;

IV - identificação das pessoas, físicas ou jurídicas, com nome, denominação ou razão social, endereço, números da cédula de identidade e da inscrição no CNPJ ou CPF e sua relação com a empresa autuada, que:

a) tenham concorrido para a prática da infração tributária;

b) direta ou indiretamente, participem ou tenham participado do capital da pessoa jurídica, junto à qual tenha sido apurado o ilícito tributário ou dela

tenham sido seus administradores ou profissionais responsáveis pela escrituração contábil e fiscal ao tempo da infração tributária cometida;

c) comprovadamente, ou por indícios veementes, ao tempo da infração tributária cometida, administrem ou tenham administrado de fato a empresa, bem como exerçam ou tenham exercido a atividade econômica, ainda que formalmente os fatos e negócios aparentem terem sido realizados por terceiros;

d) de qualquer forma, tenham contribuído para o cometimento do crime;

V – identificação, quando possível, das pessoas que possam testemunhar sobre os fatos descritos, com nome, endereço, profissão, números da cédula de identidade e do CPF;

VI - descrição dos fatos caracterizadores da infração tributária relacionando-os, quando possível, às pessoas, em relato elaborado de forma clara e objetiva, indicando, quando for o caso, a circunstância de haver o contribuinte cometido, anteriormente, as mesmas ou outras infrações tributárias;

VII - relação de todos os documentos comprobatórios que formarão o processo a ser enviado ao Ministério Público Estadual, discriminando o número das folhas do respectivo processo administrativo fiscal;

VIII - valor do crédito tributário, em moeda corrente nacional, relativo às infrações cometidas, com referência expressa ao período fiscal e respectivo exercício diligenciado ou fiscalizado;

IX – questionário da representação fiscal devidamente respondido pelo auditor fiscal atuante, que facilite a compreensão de seu conteúdo pelo Ministério Público, na forma do modelo em anexo;

X - local e data, carimbo e assinatura do auditor fiscal atuante.

Parágrafo único. Caso a ordem de serviço de fiscalização seja emitida em nome de mais de um auditor fiscal, todos deverão constar na RFFP e assiná-la para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, sendo que o primeiro nome será o do responsável por presidir a fiscalização.

Art. 3º A RFFP deverá ser lavrada, distintamente, para cada lançamento de ofício, em três vias que terão a seguinte destinação:

I - processo a ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para fins penais;

II - autos do respectivo processo administrativo fiscal; e

III - auditor fiscal atuante, para arquivo.

Art. 4º A RFFP permanecerá nos autos do processo administrativo fiscal, até que o mesmo tenha decisão administrativa definitiva, devendo:

I - ser arquivada, junto com o respectivo processo administrativo fiscal, na hipótese da extinção do crédito tributário pelo pagamento ou de decisão administrativa irreformável que cancelar, declarar a nulidade ou julgar improcedente a ação fiscal; ou

II - integrar processo a ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, após a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 1º No Termo de Encerramento da Fiscalização, deverá ser registrada a RFFP e, em caso de apreensão, deverão ser relacionados os livros, os documentos fiscais e outros, apreendidos em decorrência do procedimento de inspeção fiscal, bem como protocolo de devolução dos referidos livros ou documentos contábeis e fiscais ao contribuinte.

§ 2º O encerramento dos procedimentos de fiscalização decorrentes do lançamento de ofício por descumprimento de obrigação tributária, relacionados com os crimes mencionados no art. 1º deste decreto, somente ocorrerá com a prévia emissão correspondente da RFFP, por parte da autoridade autuante.

§ 3º Serão também objetos de emissão da RFFP, as seguintes hipóteses:

I – relativa a imposto de responsabilidade por substituição tributária, não recolhido, ainda que declarado.

II – Imposto declarado e não recolhido de forma reiterada pelo contribuinte, configurada na manifestação intencional de qualificar-se como inadimplente, com a finalidade de eximir-se da obrigação tributária principal e dos efeitos penais dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º O encaminhamento da representação fiscal ao Ministério Público Estadual observará o esgotamento da via administrativa, quando se tratar de fatos indiciários dos crimes tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, inclusive os decorrentes de obrigação acessória entregue pelo contribuinte substituto em relação ao imposto retido por substituição tributária e não recolhido.

Art. 6º As unidades de fiscalização de trânsito que identificarem fatos ou indícios, configurados como crimes contra a ordem tributária, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – lavratura do Termo de Verificação Fiscal - TVF indicando os fatos, pessoas envolvidas, os sócios de direito e, quando possível, os de fato, a legislação tributária infringida e o valor da operação;

II – entregar documentos especificados no parágrafo anterior à autoridade policial e ao Ministério Público Estadual mais próximo aos fatos ou indícios, para que sejam adotadas as providências necessárias ao indiciamento dos crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e os conexos;

III – enviar cópia do TVF e seus anexos, digitalizados, ao Secretário Adjunto para posterior remessa ao Procurador Geral de Justiça, ou ao setor competente para a execução da auditoria ou à área de inteligência fiscal, quando se tratar de caso que envolva fraude fiscal estruturada.

Art. 7º Após a decisão definitiva do processo administrativo fiscal ou não apresentação de impugnação pelo contribuinte, a Célula da Ação Fiscal – Agência Central de Atendimento realizará o desentranhamento da RFFP e formará processo apartado, que será instruído juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia do lançamento de ofício com seus respectivos papéis de trabalho que comprovem a infração tributária;

II - cópia da decisão administrativa irreformável que julgou procedente a ação fiscal;

III - cópia da certidão de inscrição em dívida ativa;

IV – dados cadastrais do contribuinte autuado, inclusive quanto ao histórico cadastral dos sócios, extraídos do sistema de cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda;

V – relatório de débitos consolidados do contribuinte emitido via sistema da Secretaria de Estado da Fazenda; e

VI - quaisquer outros documentos ou informações que, a juízo do Fisco, possam vir a favorecer a instrução criminal.

Parágrafo único. Em referência aos documentos relacionados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - deverão apresentar boas condições de legibilidade e estar numerados e rubricados;

II - na hipótese de os documentos, discriminados nos incisos I e VI, serem formados por um grande quantitativo de folhas, as cópias deverão ser integradas ao processo por amostragem.

Art. 8º A Agência Central de Atendimento, após instrução do processo da RFFP conforme o artigo anterior, deverá encaminhá-lo com protocolo de controle ao Ministério Público Estadual.

Art. 9º Caso ocorra o pagamento integral do crédito tributário, o processo da RFFP será arquivado com fundamento no disposto no art. 9.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, hipótese em que deverá ser anexada a prova da respectiva quitação.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito fiscal, o processo da RFFP ficará sobrestado até a quitação das parcelas e, na hipótese de

descumprimento do contrato de parcelamento, na forma do art. 80 do RICMS/MA, retomará o seu curso normal devendo ser adotado o procedimento previsto no arts. 7º e 8º deste Decreto.

§ 2º A Secretaria de Fazenda, por meio de sua unidade de cobrança administrativa, comunicará ao Ministério Público Estadual o pagamento ou parcelamento do débito fiscal, na hipótese do processo de RFFP encontrar-se de posse deste.

Art. 10. O lançamento de ofício e a RFFP prevista no caput do art. 1º deste decreto deverão também ser lavrados, sempre que possível, em nome dos sócios de fato, beneficiários da fraude fiscal, nos casos em que o contribuinte seja identificado com quadro societário formado por interpostas pessoas ou constituído mediante documentos falsos, conforme interpretação dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Art. 11. O processo administrativo fiscal, cuja infração tributária esteja sujeita ao procedimento previsto neste decreto, terá tratamento prioritário no que se refere à:

I - tramitação no contencioso administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

II - cobrança administrativa do crédito tributário.

Parágrafo único. A unidade fazendária que promover a preparação do processo administrativo fiscal deverá apor na respectiva capa carimbo, em destaque, contendo a expressão: "Tramitação Urgente e Prioritária - RFFP".

Art. 12. A SEFAZ poderá regulamentar, por portaria, os procedimentos eletrônicos de emissão, preenchimento e envio ao Ministério Público Estadual da RFFP, obedecendo à normatização deste Decreto.

Art. 13. A Secretaria de Fazenda solicitará, de forma fundamentada, a presença de representante da Procuradoria do Estado, em atos processuais judiciais, para acompanhar o Auditor Fiscal responsável pela emissão da RFFP, nos casos de débitos fiscais que representem valores relevantes ou nas situações de crimes contra ordem tributária cometidos por grupos ou organizações criminosas.


Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, XX
DE XXXXXX DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

Flavio Dino de Castro e Costa

Governador do Estado do Maranhão

ANEXO ÚNICO

		GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - RFFP			
IDENTIFICAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL			
Nome			
Matrícula Funcional		Unidade de Lotação	
Nome			
Matrícula Funcional		Unidade de Lotação	
IDENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO			
Nº do Lançamento de ofício		Valor (R\$)	Data da lavratura
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
Nome, denominação ou razão social			
Inscrição Estadual		CNPJ ou CPF	
Domicílio Fiscal			
IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE TENHAM RELAÇÃO COM A INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Nome, denominação ou razão social			
Endereço			
Relação com a empresa notificada		RG	CNPJ ou CPF
Nome, denominação ou razão social			
Endereço			
Relação com a empresa notificada		RG	CNPJ ou CPF
Nome, denominação ou razão social			
Endereço			
Relação com a empresa notificada		RG	CNPJ ou CPF
Nome, denominação ou razão social			
Endereço			
Relação com a empresa notificada		RG	CNPJ ou CPF
RELAÇÃO DAS TESTEMUNHAS			
Nome		Endereço	
Profissão	RG	CPF	

Nome	Endereço	
Profissão	RG	CPF
Nome	Endereço	
Profissão	RG	CPF
DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2.º, VI, DO DECRETO N.º , DE DE .		
RELAÇÃO DISCRIMINADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E NÚMEROS DAS PÁGINAS DO PROCESSO		
Crédito Tributário (R\$):	Exercício Fiscal:	
<p>1. O autuado/notificado omitiu informação de modo a suprimir ou reduzir tributo a ser pago? Sim () Não () Em caso positivo, qual foi a informação ocultada ou omitida?</p>		
<p>2. O autuado/notificado prestou declaração inverídica de modo a suprimir ou reduzir tributo? Sim () Não () Em caso positivo, em que consistiu e onde ela foi inserida? (livro, documento etc.)</p>		
<p>3. Houve inserção de elementos inexatos em documento ou livro exigido pela legislação fiscal? Sim () Não () Em caso positivo, quais foram os elementos inseridos e em que consistiu a inexatidão?</p>		
<p>4. O autuado/notificado omitiu operação/prestação ou parte dela em livro ou documento fiscal? Sim () Não () Em caso positivo, qual foi a operação/prestação omitida e onde deveria ela ter constado?</p>		
<p>5. Há indícios de falsificação de livro, nota fiscal, fatura, duplicata ou outro documento? Sim () Não () Em caso positivo, em que consistem e onde se evidenciam, no próprio documento ou nos dados declarados?</p>		

6. Há indícios de elaboração, distribuição, emissão ou fornecimento de documentos fiscais falsos ou inexatos?

Sim () Não ()

Em caso positivo, quais os documentos em que constam esses indícios e onde se evidenciam, no próprio documento ou nos mandados declarados?

7. O autuado/notificado negou ou deixou de fornecer documento fiscal relativamente à saída de mercadoria e/ou prestação de serviço?

Sim () Não ()

Em caso positivo, especificar a operação/prestação e o documento não fornecido.

8. O documento fiscal foi emitido em desacordo com a legislação vigente?

Sim () Não ()

Em caso positivo, especificar o dispositivo legal infringido.

9. O autuado/notificado deixou de recolher, na condição de contribuinte substituto, no prazo legal, valor de tributo descontado ou cobrado do contribuinte substituto?

Sim () Não ()

10. O autuado/notificado utilizou programa de processamento de dados que lhe permitiu possuir informação contábil diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por força da lei?

Sim () Não ()

Em caso positivo:

a) qual foi a informação contábil que se enquadrou na situação descrita neste quesito?

b) Onde e/ou de quem adquiriu o programa?

11. O auditor fiscal foi recebido pelo sócio ou gerente da empresa na realização da fiscalização? (especificar nome e CPF)

12. Possui informação sobre quem foi a pessoa que acompanhou a fiscalização e o seu vínculo com a empresa? (Especificar nome e CPF)

13. Os documentos fiscais foram encontrados na empresa? Em caso negativo, especificar na questão 14, onde foram encontrados e quem era o responsável pela guarda dos documentos fiscais?

14. Outras informações que julgar necessárias?

LOCAL E DATA:

CARIMBO E ASSINATURA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL COMUNICANTE: